



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível N° 0007544-02.2013.815.2003 - 1ª Vara Regional de Mangabeira da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**Advogado** : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

**Apelado** : Maria José Gomes de Araújo

**Advogado** : Victor Hugo de Sousa Nóbrega

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — MUDANÇA DE ENTENDIMENTO — PRECEDENTE DO STJ — RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC) — REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

— *No presente feito existe pedido administrativo, via protocolo de atendimento, com número de nº 3799.5861, cabendo ao banco, nesse caso, contrapor tal afirmação, de modo a demonstrar que o número de protocolo apresentado não corresponde ao requerimento alegado.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.**

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Aymoré**, contra a sentença de fls. 37/40, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por **Maria José Gomes de Araújo**.

Na sentença, a magistrada julgou procedente o pedido cautelar, determinando que o Banco, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba perante aquele juízo os documentos solicitados. Condenou, também, o banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

O banco apelante, em suas razões recursais (fls. 43/61), pugna pelo provimento do recurso para, preliminarmente, acolher a falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da propositura da demanda e, no mérito, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às 63/98.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 75/78, opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso apelatório, para que se mantenha intacta a sentença objurgada.

**É o relatório.**

**Voto.**

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta Relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exibição de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa**

Esse entendimento também era adotado pelo C. STJ no sentido de que a existência de pedido administrativo não seria condicionante à propositura de ação cautelar de exibição de documentos, conforme AgRg no AREsp 24547/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Órgão Julgador quarta turma. DJe 21/05/2012).

Todavia, em recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do **Recurso Especial 1349453/MS**, sob a ótica de Recurso Repetitivo, restou modificado o posicionamento anterior daquela Corte para **condicionar a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos (i)** à comprovação da relação jurídica entre as partes, **(ii)** à comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e **(iii)** ao pagamento de custo de serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, conforme ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. **No caso concreto, recurso especial provido.** (REsp 1349453/MS,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Destarte, em mudança de posicionamento, passa-se a adotar o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para instruir ação principal está **condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável** e ao pagamento do custo do serviço desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária, e para tanto urge acolher a alegação de falta de interesse de agir no caso em tela.

O argumento de que exigência de prévio pedido administrativo implicaria em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se sustenta, já que o artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88 preceitua que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.". (RE 631240, Relator (a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-220 divulg. 07-11- 2014 public. 10-11-2014).

**No presente feito existe pedido administrativo**, via protocolo de atendimento, com número de nº 3799.5861, cabendo ao banco, nesse caso, contrapor tal afirmação, de modo a demonstrar que o número de protocolo apresentado não corresponde ao requerimento alegado.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível N° 0007544-02.2013.815.2003 - 1ª Vara Regional de Mangabeira da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Aymoré**, contra a sentença de fls. 37/40, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por **Maria José Gomes de Araújo**.

Na sentença, a magistrada julgou procedente o pedido cautelar, determinando que o Banco, no prazo de 10 (dez) dias, exiba perante aquele juízo os documentos solicitados. Condenou, também, o banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

O banco apelante, em suas razões recursais (fls. 43/61), pugna pelo provimento do recurso para, preliminarmente, acolher a falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da propositura da demanda e, no mérito, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às 63/98.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 75/78, opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso apelatório, para que se mantenha intacta a sentença objurgada.

**É o relatório.**

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***